

A. I. N° - 276473.0603/07-7
AUTUADO - ALIANE SANTOS CORREIA PIRES
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 13.11.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0316-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Feita prova de que parte dos valores lançados se encontrava paga antes da ação fiscal. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. [PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS]. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a existência de erros do levantamento fiscal. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/6/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS devido por antecipação efetuado a menos, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado tributo no valor de R\$2.473,14, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado tributo no valor de R\$2.401,02, com multa de 60%;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$7.676,77, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se indicando os valores reconhecidos em relação a cada item. No tocante aos itens 1º e 2º, juntou cópias dos comprovantes dos pagamentos já efetuados e que não foram levados em conta pelo fiscal autuante e relação de Notas Fiscais com incidência da antecipação calculada a mais e de outras não sujeitas à antecipação. Quanto ao item 3º, apresentou comprovação de duplicatas pagas e de Notas Fiscais sem valor comercial. Observa que houve lançamento em duplicidade. Aduz que providenciaria o pagamento dos valores reconhecidos mediante parcelamento. Pede a improcedência parcial da autuação.

O fiscal autuante prestou informação declarando concordar totalmente com tudo o que foi alegado pelo sujeito passivo. Sugere que se reduza o lançamento para R\$ 8.306,94.

VOTO

Foi lançado ICMS que deixou de ser antecipado e (item 1º), ICMS antecipado a menos (item 2º), relativamente a mercadorias procedentes de outros Estados, enquadradas no regime de substituição tributária, bem como ICMS devido por omissão de operações (item 3º).

O autuado defendeu-se apontando erros do lançamento, os quais foram reconhecidos pela autoridade fiscal, que propôs a redução do lançamento para R\$8.306,94.

Reconhecer o erro cometido é o que de fato se espera do preposto fiscal, pois o que deve prevalecer no lançamento tributário é a verdade material.

No entanto, neste caso, é assustadora a atitude da nobre fiscal autuante, que, diante de uma série considerável de aspectos levantados pela defesa, com demonstrativos e provas, se limitou simplesmente a dizer que acata e considera procedentes as alegações do autuado, sem dar a mínima indicação das razões pelas quais acata e considera procedentes tais alegações. A nobre auditora, para que a “informação” não ficasse com apenas uma linha, repetiu a mesma frase três vezes, relativamente a cada infração.

Informação prestada nesses termos constitui desrespeito ao mandamento do § 6º do art. 127 do RPAF, segundo o qual a informação deve abranger todos os aspectos da defesa, “com fundamentação”, ou seja, com explicações claras e precisas quanto à concordância ou discordância em relação à defesa.

Por outro lado, num caso como este, em que cada item é desdobrado em vários períodos mensais, em caso de erro a ser corrigido, não basta o fiscal dizer que concorda com o contribuinte, pois deveria ter refeito o demonstrativo do débito, de modo que ficassem evidenciados os valores remanescentes de cada item. Ainda que os valores efetivamente devidos correspondesse à pretensão da defesa, mesmo assim a auditora teria de ter refeito o demonstrativo do débito, porque quem faz o lançamento tributário é o auditor, e não o contribuinte.

O agente fiscal tem um compromisso com o lançamento tributário por ele efetuado. Não pode, após a lavratura do Auto de Infração, desinteressar-se pela retidão do procedimento, “lavando as mãos” com relação ao seu destino. O lançamento é um procedimento vinculado, ou seja, regido por normas a serem observadas de forma estrita.

Para evitar remeter estes autos em diligência para depuração dos valores efetivamente devidos, retardando o desfecho da lide, em prejuízo do Estado e do contribuinte, farei eu mesmo as retificações cabíveis, embora frisando que não é papel do julgador fazer demonstrativos. O julgador não lança tributo, quem lança é a fiscalização.

Na conclusão da ação fiscal, foi elaborado um só demonstrativo para as infrações 1ª e 2ª, o que levou o contribuinte a defender-se dos dois itens em conjunto.

É de bom alvitre que, em casos futuros, a nobre auditora elabore demonstrativos distintos para cada infração, de modo a evitar possível cerceamento de defesa.

Farei, separadamente, em dois demonstrativos, as correções atinentes aos itens 1º e 2º, tomando por base o demonstrativo único original às fls. 13/26, em face das indicações feitas pela defesa às fls. 583-584 e nas planilhas às fls. 586 e 596/601, haja vista que a auditora já acatou como verdadeiras as indicações apresentadas pelo sujeito passivo.

Item 1º:

MÊS	APURADO	VALORES A SEREM ABATIDOS	A RECOLHER	RECOLHIDO	REMANESCENTE
Jan/02	R\$ 71,01	-	R\$ 71,01	R\$ 61,68	R\$ 9,33
Mar/02	R\$ 179,15	R\$ 8,30 (NF 161758 Polar, fl. 586)	R\$ 170,85	R\$ 176,94	-
Ago/02	R\$ 159,09	-	R\$ 159,09	R\$ 127,90	R\$ 31,19
Nov/02	R\$ 249,68	-	R\$ 249,68	R\$ 204,14	R\$ 45,54
Dez/02	R\$ 79,32	-	R\$ 79,32	R\$ 51,10	R\$ 28,22
Mai/03	R\$ 141,45	-	R\$ 141,45	R\$ 111,12	R\$ 30,33
Jun/03	R\$ 81,44	R\$ 1,14 (NF 344428 Saidler, fl. 586)	R\$ 80,30	-	R\$ 80,30

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Ago/03	R\$ 163,19	-	R\$ 163,19	R\$ 154,45	R\$ 8,74
Set/03	R\$ 366,22	-	R\$ 366,22	R\$ 106,14	R\$ 260,08
Out/03	R\$ 274,39	-	R\$ 274,39	R\$ 214,82	R\$ 59,57
Dez/03	R\$ 355,33	-	R\$ 355,33	R\$ 280,49	R\$ 74,84
Jan/04	R\$ 130,46	-	R\$ 130,46	R\$ 21,14	R\$ 109,32
Fev/04	R\$ 70,68	-	R\$ 70,68	R\$ 41,91	R\$ 28,77
Mar/04	R\$ 280,56	R\$ 64,47 (fl. 596, acatado p/ fiscal)	R\$ 216,09	R\$ 129,94	R\$ 86,15
Abr/04	R\$ 66,48	R\$ 11,74 (fl. 596, acatado p/ fiscal)	R\$ 54,74	R\$ 41,90	R\$ 12,84
Mai/04	R\$ 188,40	R\$ 14,64 (fl. 596, acatado p/ fiscal)	R\$ 173,76	R\$ 145,75	R\$ 28,01
Jun/04	R\$ 203,35	R\$ 18,56 (fl. 596, acatado p/ fiscal)	R\$ 184,79	R\$ 177,46	R\$ 7,33
Set/04	R\$ 158,67	R\$ 9,01 (NF 280242 Polar, fl. 586) + R\$ 28,46 (fl. 597, acatado p/ fiscal)	R\$ 121,20	R\$ 114,70	R\$ 6,50
Fev/05	R\$ 175,22	R\$ 71,95 (fl. 598, acatado p/ fiscal)	R\$ 103,27	R\$ 52,40	R\$ 50,87
Mar/05	R\$ 620,19	R\$ 41,22 (fl. 599, acatado p/ fiscal)	R\$ 578,97	R\$ 490,18	R\$ 88,79
Abr/05	R\$ 184,71	R\$ 33,59 (fl. 599, acatado p/ fiscal)	R\$ 151,12	R\$ 123,09	R\$ 28,03
Mai/05	R\$ 169,22	R\$ 2,75 (fl. 599, acatado p/ fiscal)	R\$ 166,47	R\$ 140,00	R\$ 26,47
Jun/05	R\$ 97,74	R\$ 12,15 (fl. 599, acatado p/ fiscal)	R\$ 85,59	R\$ 67,52	R\$ 18,07
Jul/05	R\$ 168,64	R\$ 4,20 (NF 108511 T.Otoni, fl. 586) + R\$ 50,96 (fl. 600, acatado p/ fiscal)	R\$ 113,48	R\$ 72,11	R\$ 41,37
Ago/05	R\$ 631,33	R\$ 126,38 (fl. 600, acatado p/ fiscal)	R\$ 504,95	R\$ 357,98	R\$ 146,97
Set/05	R\$ 743,33	R\$ 16,12 (fl. 600, acatado p/ fiscal)	R\$ 727,21	R\$ 729,64	-
Out/05	R\$ 334,33	R\$ 82,81 + R\$ 82,20 (fl. 601, acatado p/ fiscal)	R\$ 169,32	-	R\$ 169,32
Nov/05	R\$ 79,10	R\$ 14,73 (fl. 601, acatado p/ fiscal)	R\$ 64,37	R\$ 66,99	-
Dez/05	R\$ 535,54	R\$ 1,49 (NF 112450 Cescom, fl. 586) + R\$ 45,97 (fl. 601, acatado p/ fiscal)	R\$ 485,08	R\$ 148,74	R\$ 336,34
Total					R\$ 1.813,29

Item 2º:

MÊS	APURADO	VALORES A SEREM ABATIDOS	A RECOLHER	RECOLHIDO	REMANESCENTE
Fev/02	R\$ 7,23	-	R\$ 7,23	-	R\$ 7,23
Abr/02	R\$ 1,39	-	R\$ 1,39	-	R\$ 1,39
Mai/02	R\$ 23,50	R\$ 11,17 (NF 112673 Cescom, fl. 586)	R\$ 12,33	-	R\$ 12,33
Jun/02	R\$ 22,77	-	R\$ 22,77	-	R\$ 22,77
Jul/02	R\$ 25,55	-	R\$ 25,55	-	R\$ 25,55
Set/02	R\$ 20,06	-	R\$ 20,06	-	R\$ 20,06
Out/02	R\$ 9,00	-	R\$ 9,00	-	R\$ 9,00
Jan/03	R\$ 40,17	-	R\$ 40,17	-	R\$ 40,17
Fev/03	R\$ 12,43	-	R\$ 12,43	-	R\$ 12,43
Mar/03	R\$ 141,94	R\$ 0,59 (NF 205183 Polar, fl. 586)	R\$ 141,35	-	R\$ 141,35
Abr/03	R\$ 83,44	-	R\$ 83,44	-	R\$ 83,44
Jun/03	R\$ 81,44	R\$ 81,44 (já lançado no item 1º)	-	-	-
Nov/03	R\$ 13,39	-	R\$ 13,39	-	R\$ 13,39
Jul/04	R\$ 31,06	R\$ 18,16 (fl. 597, acatado p/ fiscal)	R\$ 12,90	-	R\$ 12,90
Ago/04	R\$ 156,68	R\$ 124,87 + R\$ 26,23 (fl. 597, acatado p/ fiscal)	R\$ 5,58	-	R\$ 5,58
Out/04	R\$ 564,05	R\$ 492,67 + R\$ 19,00 (fl. 597, acatado p/ fiscal)	R\$ 52,38	-	R\$ 52,38
Nov/04	R\$ 280,79	R\$ 89,37 + R\$ 57,90 (fls. 597-598, acatado p/ fiscal)	R\$ 133,52	-	R\$ 133,52
Dez/04	R\$ 658,52	R\$ 713,03 + R\$ 12,73 (fl. 598, acatado p/ fiscal)	R\$ 67,24	-	R\$ 67,24
Jan/05	R\$ 227,61	R\$ 0,61 (NF 799242 Proribeiro, fl. 586) + R\$ 52,45 + 78,32 (fl. 598, acatado p/ fiscal)	R\$ 96,23	-	R\$ 96,23
Total					R\$ 756,96

Quanto ao item 3º, farei as correções tomando por base o demonstrativo original às fls. 572/579, em face das indicações feitas pela defesa às fls. 583-584 e na planilha à fl. 713, haja vista que a auditora já acatou como verdadeiras tais indicações, inclusive as provas apresentadas.

Item 3º:

MÊS	APURADO	VALORES A SEREM ABATIDOS	B.CÁLC.	DÉBITO	CRÉDITO	REMANESCENTE
Jan/02	R\$ 37,34	Notas Fiscais 234 e 245	-	-	-	-
Fev/02	R\$ 76,27	-	R\$ 847,42	R\$ 144,06	R\$ 67,79	R\$ 76,27
Mar/02	R\$ 23,39	-	R\$ 259,87	R\$ 44,18	R\$ 20,79	R\$ 23,39
Abr/02	R\$ 533,77	-	R\$ 5.930,75	R\$ 1.008,23	R\$ 474,46	R\$ 533,77
Mai/02	R\$ 120,65	-	R\$ 1.340,55	R\$ 227,89	R\$ 107,24	R\$ 120,65
Ago/02	R\$ 216,58	-	R\$ 2.406,43	R\$ 409,09	R\$ 192,51	R\$ 216,58
Set/02	R\$ 135,47	Notas Fiscais 0025	R\$ 1.458,76	R\$ 247,99	R\$ 116,70	R\$ 131,29
Out/02	R\$ 77,52	-	R\$ 861,29	R\$ 146,42	R\$ 68,90	R\$ 77,52
Nov/02	R\$ 138,16	-	R\$ 1.535,11	R\$ 260,97	R\$ 122,81	R\$ 138,16
Dez/02	R\$ 72,69	Notas Fiscais 7212	R\$ 407,69	R\$ 69,31	R\$ 32,62	R\$ 36,69
Fev/03	R\$ 71,34	-	R\$ 792,69	R\$ 134,76	R\$ 63,42	R\$ 71,34
Abr/03	R\$ 95,61	-	R\$ 1.062,30	R\$ 180,59	R\$ 84,98	R\$ 95,61
Mai/03	R\$ 189,15	-	R\$ 2.101,68	R\$ 357,29	R\$ 168,13	R\$ 189,16
Jun/03	R\$ 12,75	-	R\$ 141,62	R\$ 24,08	R\$ 11,33	R\$ 12,75
Jul/03	R\$ 104,36	-	R\$ 1.159,61	R\$ 197,13	R\$ 92,77	R\$ 104,36
Ago/03	R\$ 8,58	-	R\$ 95,28	R\$ 16,20	R\$ 7,62	R\$ 8,58
Set/03	R\$ 833,28	-	R\$ 9.258,69	R\$ 1.573,98	R\$ 740,70	R\$ 833,28
Out/03	R\$ 45,06	-	R\$ 500,64	R\$ 85,11	R\$ 40,05	R\$ 45,06
Nov/03	R\$ 39,91	-	R\$ 443,41	R\$ 75,38	R\$ 35,47	R\$ 39,91
Dez/03	R\$ 96,38	Notas Fiscais 635223/27	R\$ 819,22	R\$ 139,27	R\$ 65,54	R\$ 73,73
Jan/04	R\$ 52,92	-	R\$ 588,05	R\$ 99,97	R\$ 47,04	R\$ 52,93
Fev/04	R\$ 329,93	-	R\$ 3.665,91	R\$ 623,20	R\$ 293,27	R\$ 329,93
Mar/04	R\$ 84,76	Notas Fiscais 39740 e 39741	R\$ 376,83	R\$ 64,06	R\$ 30,15	R\$ 33,91
Abr/04	R\$ 105,75	Notas Fiscais 259416/18	R\$ 612,33	R\$ 104,10	R\$ 48,99	R\$ 55,11
Mai/04	R\$ 109,41	-	R\$ 1.215,69	R\$ 206,67	R\$ 97,26	R\$ 109,41
Jun/04	R\$ 36,00	Notas Fiscais 17279 e 30245	R\$ 91,80	R\$ 15,61	R\$ 7,34	R\$ 8,27
Jul/04	R\$ 64,06	-	R\$ 711,81	R\$ 121,01	R\$ 56,94	R\$ 64,07
Ago/04	R\$ 62,92	Notas Fiscais 64798 e 64799	R\$ 197,29	R\$ 33,54	R\$ 15,78	R\$ 17,76
Set/04	R\$ 109,19	NF 79647, 566921, 566920, 566918, 151007 e 566919	-	-	-	-
Out/04	R\$ 250,96	Notas Fiscais 661499, 1241/45, 201571, 163920, 623359, 623358/59, 592465 e 241402	R\$ 2.000,00	R\$ 340,00	R\$ 160,00	R\$ 180,00
Nov/04	R\$ 44,57	-	R\$ 495,20	R\$ 84,18	R\$ 39,62	R\$ 44,56
Dez/04	R\$ 179,26	-	R\$ 1.991,75	R\$ 338,60	R\$ 159,34	R\$ 179,26
Jan/05	R\$ 134,74	-	R\$ 1.497,15	R\$ 254,52	R\$ 119,77	R\$ 134,75
Fev/05	R\$ 394,40	Nota Fiscal 63663	R\$ 4.287,05	R\$ 728,80	R\$ 342,96	R\$ 385,84
Mar/05	R\$ 211,47	-	R\$ 2.349,67	R\$ 399,44	R\$ 187,97	R\$ 211,47
Abr/05	R\$ 291,88	Nota Fiscal 1983 e 24443	R\$ 1.364,06	R\$ 231,89	R\$ 109,12	R\$ 122,77
Mai/05	R\$ 20,31	-	R\$ 225,68	R\$ 38,37	R\$ 18,05	R\$ 20,32
Jun/05	R\$ 148,32	Notas Fiscais 529757 e 249928	R\$ 894,96	R\$ 152,14	R\$ 71,60	R\$ 80,54
Jul/05	R\$ 174,70	Notas Fiscais 537883, 537884 e 684219	R\$ 1.493,80	R\$ 253,95	R\$ 119,50	R\$ 134,45
Ago/05	R\$ 168,82	Notas Fiscais 599540 e 1406	R\$ 1.821,22	R\$ 309,61	R\$ 145,70	R\$ 163,91
Set/05	R\$ 338,30	Notas Fiscais 323095 e 674188/89	R\$ 3.271,20	R\$ 556,10	R\$ 261,70	R\$ 294,40

Out/05	R\$ 193,83	Notas Fiscais 725303, 702576 e 509	R\$ 1.542,82	R\$ 262,28	R\$ 123,43	R\$ 138,85
Nov/05	R\$ 1.037,54	Notas Fiscais 751805/06, 791309, 791308, 802085, 802084, 802083, 802082, 802081, 802080, 802086, 807820, 807821, 807822, 258756 e 499744	R\$ 1.092,74	R\$ 185,77	R\$ 87,42	R\$ 98,35
Dez/05	R\$ 204,47	Notas Fiscais 953, 272524 e 1594	R\$ 477,08	R\$ 81,10	R\$ 38,17	R\$ 42,93
Total						R\$ 5.731,89

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.0603/07-7**, lavrado contra **ALIANE SANTOS CORREIA PIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.302,14**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.570,25 e de 70% sobre R\$5.731,89, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR